



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 8, DE DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Secretários Municipais e Agentes Políticos do Município de *Bom Jardim de Minas*, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido aos agentes políticos e Secretários Municipais do Poder Executivo do município de Bom Jardim de Minas, a título de revisão geral anual nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, reajuste no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis décimos), apurado através do acumulado do IPCA, no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. A revisão anual de que trata a presente Lei poderá ser acumulável com outros benefícios, gratificações ou outras vantagens legais.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, considerando o disposto nas Leis Orçamentárias do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2022.

Bom Jardim de Minas, 08 de fevereiro de 2022.

Eribelton Rodrigues da Silva

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Pedro Vanderli de Rezende

Vice-presidente

Alexsandro de Almeida Nardy

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por escopo analisar a fixar a revisão geral anual aos Agentes Políticos e Secretários Municipais do executivo de *Bom Jardim de Minas – MG*.

Em primeiro plano, é oportuno apresentar a topografia constitucional relativa ao instituto da revisão geral anual, inserta no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O dispositivo em tela é claro ao estabelecer que a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, tendo como objetivo atualizar o valor do poder aquisitivo, vale dizer, atualizar o valor nominal da remuneração ou subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária.

Portanto, por ser um direito Constitucional e legal, que não se confunde com aumento de subsídio, segue o presente Projeto de Lei.

Bom Jardim de Minas, 08 de fevereiro de 2022.

Erivelton Rodrigues da Silva
Presidente

Pedro Vanderli de Rezende
Vice-presidente

Aleksandro de Almeida Nardy
Secretário